



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera a Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos CAPÍTULOS IX e X, localizados no TÍTULO I “DAS POSTURAS MUNICIPAIS”, do LIVRO IV “DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES”:

“LIVRO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

(...)

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 169-B - É proibido o uso de tecnologias de recuperação energética, inclusive



por meio de incineração, gaseificação, pirólise ou coprocessamento, como forma de tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RSD), devendo a gestão e gerenciamento observar a ordem descrita no artigo 9º da Lei que instituí a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Art. 169-C - Os resíduos sólidos domiciliares de natureza orgânica e biodegradável, categorizados como resíduos orgânicos, devem ser destinados para as rotas tecnológicas de compostagem e/ou biodigestão.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos orgânicos para os fins deste artigo os materiais de origem biológica, passíveis de decomposição, tais como restos de alimentos, podas de jardim e resíduos similares.

Art. 169-D - Os resíduos sólidos domiciliares passíveis de reaproveitamento por processos mecânicos ou industriais, categorizados como resíduos recicláveis secos, devem ser destinados para as rotas tecnológicas de triagem e reciclagem.

Parágrafo único - Consideram-se os resíduos recicláveis secos os materiais que podem retornar ao ciclo de vida por meio do processo de triagem e transformação, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou novos produtos.

Art. 169-E - Devem ser destinados aos aterros sanitários apenas os resíduos sólidos domiciliares que forem categorizados como rejeitos.

Parágrafo único - Rejeitos são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reciclagem, tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;



CAPÍTULO X

DA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 169-F - O poder público implementará a coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares de forma segregada, no mínimo, nas três seguintes frações:

I - resíduos recicláveis secos, para destinação às rotas de triagem e reciclagem de que trata o art.169-D;

II - resíduos orgânicos, para destinação às rotas de compostagem e biodigestão de que trata o art. 169-E;

III - rejeitos, para disposição final ambientalmente adequada de que trata o art.169-C.

Art. 169-G - Na implementação do sistema de coleta seletiva, o poder público deverá garantir a integração dos catadores de materiais recicláveis, preferencialmente por meio de suas cooperativas e associações, nas etapas de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 169-H - O poder público deve publicar mensalmente relatórios com as toneladas coletadas de resíduos sólidos domiciliares para cada uma das três frações que trata o art. 169-F.

Parágrafo único - O relatório deve conter planilhas para averiguação detalhada, segregada nas três frações e ser disponibilizado integralmente para acesso aos cidadãos no site da Prefeitura.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa abordar o uso de tecnologias de recuperação energética, como incineração, gaseificação, pirólise ou coprocessamento, tendo em vista que tem sido vendido como uma solução milagrosa para resolver o problema da destinação dos resíduos sólidos. Em especial, o uso de incineração do tipo *mass burn*, que tem sido apresentada como solução em diversos municípios do Brasil.

Consideram-se processos de incineração do tipo *mass burn* aqueles que transformam resíduos em energia por combustão direta ou indireta de materiais sólidos, incluindo plásticos, papéis e resíduos orgânicos. Para tanto, é necessário fazer uma análise criteriosa das implicações que sua utilização pode acarretar.

Apesar de reduzirem o volume de resíduos e a necessidade de aterros sanitários, o processo de incineração libera substâncias altamente tóxicas, como dioxinas, furanos e metais pesados, que são prejudiciais à saúde humana e podem contaminar o ar, o solo e os corpos hídricos. Além disso, as cinzas residuais geradas nesses processos contêm substâncias perigosas e necessitam de descarte controlado, gerando novos passivos ambientais, em Aterros Sanitários Classe 1, que tem custo mais elevado e cuja disponibilidade é limitada no país, o que torna essa destinação ainda mais onerosa e pouco viável em larga escala. Adicionalmente, estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Agência Europeia do Ambiente demonstram que a exposição a esses poluentes representa risco significativo à saúde pública. Em uma análise em 2017 nos EUA, a incineração causou danos à saúde avaliados em 55 milhões de dólares por ano.

Embora a incineração evite a emissão de metano proveniente de aterros sanitários, ela gera grandes quantidades de dióxido de carbono de origem fóssil, principalmente devido à queima de resíduos de material plástico. Esse aumento de emissões compromete, e pode até inviabilizar, o cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa assumidas pelo País no âmbito do Acordo de



Paris e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Um estudo da Aliança Global para Alternativas à Incineração (GAIA) analisou as emissões de gases de efeito estufa até 2060 em Barueri-SP, onde se planeja a instalação de um incinerador para a queima de 100% dos resíduos sólidos do município. Ao projetar os impactos climáticos no longo prazo, o estudo mostrou que práticas de resíduo zero, como reciclagem e compostagem, promovem redução de 40% do aquecimento climático até 2060 quando comparado com a incineração, sendo essa diferença equivalente a retirada de 650 mil carros das ruas por um ano. A incineração de resíduos, mesmo em países frios onde o calor gerado é aproveitado para aquecimento, emite até o dobro de CO₂ equivalente, em comparação ao gás natural. Além disso, o processo envolve a queima de plásticos, derivados de combustíveis fósseis, o que caracteriza a geração de energia não renovável. No Brasil, com clima tropical e matriz elétrica majoritariamente renovável, essa tecnologia é ineficiente e contraproducente, pois converte apenas 20% a 30% da energia dos resíduos em eletricidade. Investir nesse tipo de modelo representa um retrocesso climático frente a alternativas mais sustentáveis, como reciclagem e biodigestão, que oferecem melhores resultados energéticos e ambientais.

Além dos impactos ambientais, a recuperação energética por meio da incineração contraria os princípios da economia circular, que priorizam a prevenção, reutilização e reciclagem para a valorização dos materiais. A incineração destrói materiais recicláveis, inviabilizando o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e reduzindo o incentivo à economia circular através da coleta seletiva e à reciclagem, prejudicando diretamente as cooperativas de catadores e trabalhadores do setor.

Ademais, destaca-se que, no âmbito internacional, políticas ambientais avançadas têm restringido o financiamento público para novas usinas de incineração, como é o caso da União Europeia. Ao adotar uma postura similar, o Brasil fortalece sua posição no cenário internacional como um país comprometido com a gestão sustentável de resíduos. Além disso, a geração de energia elétrica por incineração apresenta custos de capital (CAPEX) significativamente mais altos: a construção de



plantas incineradoras varia entre R\$ 14.500 e R\$ 27.000 por kW instalado, enquanto, no caso da energia solar, os valores ficam entre R\$ 2.500 e R\$ 5.000 por kW. Em média, isso significa que a incineração pode custar até oito vezes mais do que a energia solar. A instalação de incineradores representa um risco de longo prazo, pois cria dependência da geração contínua de resíduos devido ao efeito lock-in. Os altos investimentos e contratos de 20 a 30 anos, geralmente com cláusulas de volume mínimo, transferem o risco econômico ao poder público e dificultam a adoção de políticas de redução, reuso e reciclagem. Esse modelo desestimula iniciativas de resíduo zero e compete diretamente com o mercado reciclador. É fundamental enfatizar que existem alternativas técnica e economicamente mais viáveis, e ambientalmente mais adequadas, para o tratamento dos resíduos sólidos. Métodos como reciclagem, compostagem e biodigestão anaeróbia permitem o aproveitamento eficiente dos resíduos domiciliares e de limpeza urbana, reduzindo os impactos ambientais e gerando benefícios econômicos e sociais. A compostagem e a biodigestão, por exemplo, transformam resíduos orgânicos em adubo e biogás, promovendo soluções sustentáveis para a destinação adequada desses materiais, e contribuindo na produção agroecológica e geração de alimentos.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei objetiva promover uma gestão de resíduos sólidos mais sustentável, justa e alinhada às melhores práticas internacionais, impedindo a destruição de materiais recicláveis e promovendo alternativas que beneficiem tanto o meio ambiente quanto a sociedade.

Importante salientar que projeto semelhante já foi apresentado pelo ilustre deputado federal Ivan Valente, na Câmara dos Deputados e pelo vereador Ricardo Alvarez, no Município de Santo André/SP.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, 07 de novembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora